



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 57/78:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto da Região Autónoma da Madeira sobre a regulamentação da Lei da Greve.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 58/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em diversas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 213/78:

Permite a importação, em regime de draubaque, de *blended scotch whisky*, a exportar sob a forma de *scotch whisky*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 39/78:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária respeitante à Cooperação no Domínio do Turismo.

Decreto n.º 40/78:

Aprova o Acordo Relativo à Cooperação e Assistência Técnica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau no Domínio da Aviação Civil.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 214/78:

Atribui cinquenta novas licenças de veículos automóveis ligeiros de aluguer.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Resolução n.º 57/78

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235.º, n.º 4, 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da

Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre regulamentação da Lei da Greve, aprovado em 10 de Janeiro de 1978 pela Assembleia da Região Autónoma da Madeira, por o seu artigo 1.º, n.º 2, infringir o disposto nos artigos 167.º, alínea c), e 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 58/78

Não foi possível fazer cessar, em tempo, o regime de intervenção do Estado em algumas empresas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, não apenas pela grande complexidade dos problemas envolventes, como também pela dificuldade de obtenção de elementos que permitam as necessárias ponderação e tomada de decisões.

Acresce, ainda, que o I Governo Constitucional, demissionário desde o dia 8 de Dezembro findo, não pôde reunir em Conselho a partir dessa data, o que também contribui para a impossibilidade de se cumprirem os prazos inicialmente propostos.

Continua, porém, a justificar-se a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 30 de Junho de 1978 os prazos da intervenção do Estado nas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas a seguir indicadas:

Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.
João Maria Vilarinho, Suc., L.ª

Sociedade de Pesca Vazabú, L.^{da}
 Embamar, Frigorífica e Conserveira do Algarve,
 L.^{da}
 Júdice Fialho, Conservas de Peixe, S. A. R. L.
 Conservas Unidas, L.^{da}
 L. Branco, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril
 de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro, pessoal auxiliar, Serviços Agrícolas da Ilha do Faial, onde se lê:

3 motoristas de ligeiros ou de pesados — S e R.

deve ler-se:

3 motoristas de ligeiros ou de pesados — S e Q.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 213/78

de 19 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de *blended scotch whisky*, a exportar sob a forma de *scotch whisky*.

2.º Que a restituição de direitos a conceder seja baseada na seguinte fórmula:

$$A = \frac{B \times C}{D}$$

em que os símbolos representam, respectivamente:

- A — a quantidade de litros do produto a exportar;
- B — a quantidade de litros de *blended scotch whisky* importada;
- C — o seu grau alcoólico;
- D — o grau de força da bebida produzida.

3.º A verificação da mercadoria importada, bem como do produto exportado, será feita conjuntamente pelos serviços aduaneiros e pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

4.º A empresa que utilizar o regime consagrado na presente portaria fica obrigada à exportação dentro do prazo de um ano, a contar da data da importação da matéria-prima.

5.º A falta de cumprimento da exportação referida no número anterior implica a proibição de usufruir do draubaque por cinco anos e o pagamento de uma multa de 1000 contos.

Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Abril de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 39/78

de 19 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária Respeitante à Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1977, cujo texto em português acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vítor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 3 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária:

Persuadidos da necessidade de desenvolver as relações entre os dois países;

Reconhecendo o interesse comum dos dois países em estabelecer uma estreita e duradoura cooperação activa no domínio do turismo;

Inspirados nas recomendações da Conferência das Nações Unidas para o Turismo e para as Viagens Internacionais, que teve lugar em Roma em 1963;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os dois países contribuirão para a evolução e alargamento das relações turísticas entre Portugal e a Bulgária estimulando activamente a cooperação entre os organismos turísticos oficiais respectivos e as agências de turismo dos dois países.